



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08268/19

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Sr. Aléssio Trindade de Barros

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Contratação decorrente de Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 10/2018 FNDE. Resguardo da ordem jurídica. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 10/2018 - FNDE, PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. Referendo do ato preliminar - Decisão Singular DS1 – TC – N.º 00081/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 00930/19

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o presente processo de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação, formalizada pela empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS IND. E COM. LTDA, representado por Adolpho Fernandes Lyra Maia, sócio administrador, acerca de suposta irregularidade na contratação realizadas após Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 10/2018 FNDE, uma vez que vigora ainda o Contrato n.º 098/2016, derivado do Pregão Eletrônico n.º 038/2015, referente à Ata de Registro de Preços n.º 024/2016 (Processo administrativo SEE/PB n.º 0029293-7/2016), cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar para atender ao Pacto Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, em parceria com os municípios, com o objetivo de melhorar os índices de educação do Estado da Paraíba e corrigir a carência de infraestrutura, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com pedido de medida cautelar, em razão de início de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, sem o cumprimento por parte da Secretaria de Estado da Educação, dos termos do contrato n.º 98/2016, celebrado com a empresa NASA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC n.º 10/2010), os membros da 1ª Câmara do Tribunal apreciaram os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08268/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Sr. Aléssio Trindade de Barros

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Divisão de Acompanhamento de Gestão – DIAG – foi concluído pela procedência da denúncia, bem como que houve indícios suficientes de irregularidade no procedimento e comprometimento da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

Acompanhar o entendimento do Relator, **referendando** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00081/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou, no sentido de:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao gestor, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, que se abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes da contratação realizada mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE, até decisão final do mérito dos fatos denunciados;
2. **Citar** o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das constatações elencadas no relatório técnico às p. 59/67.

João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 15:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO